



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/04/2013 – ITEM 41

TC-001314/026/11

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Acompanha: TC-001314/126/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Igaratá**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – incompatibilidade entre as peças de planejamento; inexistência de metas físicas e de critérios de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, “f” da LRF), bem como dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos (artigos 11, 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 5,62% (R\$ 1.396.650,20)¹; alterações

1

2010	Superávit de	0,07%
2009	Equilíbrio	0,00%
2008	Superávit de	1,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamentárias correspondentes a 46,32% da receita inicialmente prevista; divergências contábeis; inobservância do Comunicado SDG 34/09² e dos princípios da transparência e da evidenciação contábil; não cumprimento dos 5 (cinco) alertas do Tribunal para evitar o descompasso entre receitas e despesas.

DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO – aumento do endividamento e distorções contábeis relativas às obrigações de longo prazo; contabilização de débitos sem atualização do respectivo montante, contrariando o princípio da prudência³.

DÍVIDA ATIVA – aumento em relação ao exercício anterior; divergências nos valores apurados pelo Sistema Audep e aqueles contidos no Setor de Controle da Dívida Ativa e existência de controles paralelos (“sistema 4R” e “fora do sistema”).

DESPESA DE PESSOAL – 49,32%, de acordo com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – aplicação de 23,78% das receitas arrecadadas; utilização de todo o Fundeb recebido e aplicação de

² **COMUNICADO SDG Nº 34/2009** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.... SDG, 27 de outubro de 2009

³ Art. 10. (...) “Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

66,33% no magistério.

SAÚDE – 22,58% da receita proveniente de impostos.

PRECATÓRIOS – depósitos em conta vinculada do valor equivalente às parcelas exigíveis no exercício examinado (montante nominal acrescido da atualização monetária e juros); as pendências relativas a tal passivo estão registradas corretamente no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem, havendo acordos de parcelamento referentes ao INSS e FGTS.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES/FALHAS DE INSTRUÇÃO – inconsistência nas informações prestadas ao Sistema Audep; enquadramento incorreto de despesas; inobservância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil; dispensa de licitação para contratação de seguro de veículos oficiais; ausência de pesquisa de preços; inobservância do disposto no artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS/ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal, RGF e RREO, em afronta ao artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no Sistema Audes; inobservância do Comunicado SDG 34/09 e desobediência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – o gestor deu atendimento à Lei Orgânica e às Instruções do Tribunal; no entanto, não vem observando as recomendações desta Corte⁵.

EXPEDIENTE – TC-1314/026/11, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 20/07/12, o interessado obteve vista dos autos (fls. 49/53), apresentando defesa nas fls. 54/75 e documentos em anexo.

⁴ " Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

⁵ Quanto à instituição dos Planos de Carreira, Cargos e Salários da Saúde, de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e divulgação de leis, balanços e relatórios de gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Com referência ao planejamento das políticas públicas, limitou-se a dizer que o PPA, a LDO e a LOA estão de acordo com a legislação vigente, alegando que não existem divergências entre o Balanço Orçamentário extraído do Audep e o existente na origem (docs. 01 a 06).

Salientou, ainda, o déficit de arrecadação da ordem de 0,62% e a economia orçamentária obtida de 17,59% e pleiteou a glosa dos restos a pagar não processados, do cômputo do resultado da execução orçamentária e da dívida de curto prazo.

Enfatizou, ainda, o aumento do patrimônio em 30,04% e investimentos na saúde de 20,99% (docs. 7 a 18), informando a adoção de medidas de agilização da cobrança da dívida ativa e contabilização dos dados respectivos.

Quanto ao ensino, elaborou cálculo diverso da Fiscalização, apurando aplicação de 26,31% no setor.

Com relação à dispensa de licitação nº 02/11, informou que o procedimento foi anulado e os respectivos empenhos cancelados (doc. 20), restando afastadas as falhas de instrução apontadas.

No que tange aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aquele foi elaborado e que este se encontra em fase de aprovação na Câmara (docs. 21 e 22).

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, tendo a Assessoria Técnica apurado aplicação de 25,74%, após novos cálculos com base nos números apresentados pela defesa, que estão de acordo com os dados do Audesp.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela desaprovação, em face da ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo, déficit orçamentário e distorções contábeis relativas às obrigações de longo prazo, sugerindo a formação de autos apartados para análise das falhas de instrução que teriam ocorrido na Dispensa de Licitação nº 02/11, para contratação de seguro para veículos oficiais (subitem C.1.1 do relatório, fls. 36/37).

SDG pronunciou-se pela aprovação, destacando os aspectos positivos da gestão⁶.

Quanto ao déficit orçamentário, destacou que representa menos de um mês de arrecadação⁷ e que causará pouco impacto às futuras finanças do Município.

⁶ investimento de 28,46% da receita corrente líquida; resultado financeiro superavitário; pagamento dos precatórios e dos subsídios, bem como recolhimento dos encargos sociais em ordem; repasses à Câmara de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; despesa com pessoal (49,32%) e aplicação no ensino (25,74%) dentro dos limites legais.

⁷ Fl. 15 - Total arrecadado no exercício de 2011 R\$ 24.846.013,57 : 12 = 2.070.501,13 (valor referente a um mês de arrecadação), sendo o déficit orçamentário correspondente a R\$ 1.396.650,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O interessado solicitou e obteve vista ao final da instrução (fls. 99/101).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Igaratá, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,62% R\$ 1.396.650,20

Aplicação ensino: 25,74% **Magistério:** 66,33% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 49,32% **Aplicação na Saúde:** 22,58%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

Além disso, constatou-se a regularidade dos pagamentos dos precatórios, pagamentos dos subsídios, recolhimentos dos encargos sociais e repasses realizados à Câmara.

O déficit orçamentário pode ser relevado, pois se encontra em patamar tolerável para o período e representa menos de um mês de arrecadação municipal, pouco impacto causando nas finanças futuras do Município, conforme expôs SDG.

A dispensa de licitação nº 02/2011, objeto de preocupação da parte do MPC, foi anulada pela Portaria 160/2011 por vícios no procedimento (doc. 20). As demais falhas podem ser relevadas com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Igaratá**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício ao Administrador, recomendando-lhe que elabore suas peças de planejamento de modo a permitir a real aferição do desempenho estatal; aprimore a gestão pública, enviando a esta Corte informações eletrônicas compatíveis com os resultados efetivamente apurados; dê atendimento ao Comunicado SDG nº 34/09 e aos princípios da transparência (artigos 1º, § 1º e 48, “caput”, da LRF), da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 8.666/93) e da prudência contábil (artigo 10, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1282/10); observe o disposto no artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93 ao realizar despesas públicas por dispensa de licitação, procedendo ao enquadramento correto de tais gastos; implemente medidas eficazes de cobrança da dívida ativa e adote providências visando à regularização dos registros respectivos; dê cumprimento, ainda, ao disposto no artigo 4º, I, “b” e “f”, da LRF e aos artigos 11, 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino à Fiscalização que acompanhe o adimplemento dos acordos de parcelamento referentes ao INSS e FGTS.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro